



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.730/93-51
RECURSO Nº. : 05.214
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
RECORRENTE : CELSOY ROQUE CHIOCHETTA
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.652

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL -
Sujeitam-se à tributação os ganhos obtidos na atividade rural,
mormente quando o contribuinte está omissos de declaração.
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o
acrécimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não logra
justificá-lo adequadamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CELSOY ROQUE CHIOCHETTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, os termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA
SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.730/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 012-40.652
RECURSO Nº. : 05.214
RECORRENTE : CELSOY ROQUE CHIOCHETTA

RELATÓRIO

CELSOY ROQUE CHIOCHETTA, jurisdicionado pela DRF - CAMPO GRANDE - MS, foi autuado pelo documento de folha 396, onde é cobrado o equivalente a 37.106,46 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, além de multa de ofício e acréscimos moratórios.

Foram fiscalizados os exercícios de 1989 a 1992 e foi constatado renda líquida da atividade rural não oferecida à tributação e acréscimo patrimonial a descoberto. Vale salientar que o contribuinte estava omissa de entrega de declaração desde o exercício de 1987, tal como se comprova com o documento de folha 03.

Irresignado com o lançamento, contribuinte entrou com impugnação de folhas 447 a 457 onde em síntese assim se manifesta:

1 - Que o lançamento, contém vários vícios que o maculam, pois tendo apresentado as declarações de rendimentos, faltou o fisco provar que as variações patrimoniais ali consignadas estavam inexatas e que, o contribuinte não foi cientificado da requisição de extratos bancários, dando assim a interpretação de "depósitos de origem não comprovada" para "depósitos não justificados";

2 - Que foi intimado apresentar as declarações de que era omissa sob ameaça de arbitramento dos rendimentos, mas apresentou as declarações, entende ser descabido o arbitramento, sendo então por declaração, com base nas declarações apresentadas e não por arbitramento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.730/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 012-40.652

3 - Que não teve tempo de apresentar as seis declarações atrasadas quando intimado, e que o lançamento deveria limitar-se a revisar as declarações agora apresentadas;

4 - Que sem contestar qualquer dado da declaração a autuante solicitou extratos bancários, sem conhecimento do impugnante, procedendo assim a quebra do sigilo bancário;

5 - Que quando foi solicitado prestar esclarecimentos sobre as variações patrimoniais a descoberto dos exercícios de 1988 e 1989, a resposta veio na forma da apresentação das declarações, que não foram contestadas, portanto, não poderia estar incurso no § 2º do artigo 678 do RIR/80 ou seja, se não houvesse indícios veementes de falsidade ou inexatidão, as provas não poderiam ser refutadas;

6 - Que os artigos 676 e 678 do RIR/80 devem ser interpretados em consonância com o artigo 147 do CTN tendo em vista que quem apresenta lançamento por declaração, a essas normas está sujeito. Todavia, a autuante efetuou duplo enquadramento em relação aos depósitos bancários, ou seja, ora no artigo 39 inciso III do RIR/80 como variação patrimonial, ora no artigo 6º da Lei Nº 8.021/90 que trata de sinais exteriores de riquezas.

Finaliza rogando pela anulação de todo procedimento fiscal.

Às folhas 463 a 466, decisão da autoridade monocrática, mantendo o feito fiscal.

A parte tomou ciência da decisão em 20/01/95.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.730/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 012-40.652

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a omissão de rendimentos sujeitos à tributação e acréscimo patrimonial a descoberto.

Conforme consta do Relatório os exercícios fiscalizados foram de 1989 a 1992, todavia o recorrente estava omissos de declaração desde o exercício de 1987, conforme documento de folha 03.

O recorrente inicia sua petição alegando ter entregue as declarações de rendimentos nos prazos regulamentares. O que não é verdade, pois como acima foi dito, o recorrente estava omissos de declaração desde o exercício de 1987. Entender que entregou as declarações dentro do prazo à vista do procedimento de ofício, nem por hipótese pode-se dizer que este é o prazo regulamentar.

Aduz o recorrente que o presente lançamento foi feito sem observância do artigo 676 do RIR/80.

O artigo 676 do RIR/80 - assim determina:

“Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte :

I - não apresentar declarações de rendimentos.

II - omissis

III - omissis.”

Portanto, não procede a alegação do recorrente, posto que o mesmo estava omissos da entrega de declaração de rendimentos em seis exercícios, ou seja, deste 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.730/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 012-40.652

Já o artigo 678 do RIR/80 tem a seguinte dicção:

“Art. 678 - Faz-se à o lançamento de ofício

I - arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios (grifou-se).

Destarte, acertadamente agiu a fiscalização tal como se vê na transcrição acima do art. 678 do RIR/80.

Quanto à Lei Nº 8.021/90, esta apenas estabeleceu novos critérios de apuração, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, tal como previsto no artigo 144 do Código Tributário Nacional - CTN.

De resto, o recorrente tergivesa em seu recurso, tornando-se repetitivo quanto a matéria acima esclarecida, chegando a ponto de sugerir quais procedimentos deveria tomar o fisco. Todavia, nada trouxe no recurso que pudesse alterar a situação fática do presente processo.

Assim sendo, por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA